

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13807.010020/2001-44
Recurso nº 166.513 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.274 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VERA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DE DEDUÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à inclusão de dedução de despesas médicas, não pleiteadas, após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos, por unanimidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Bacelar. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado Reis.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 02/06, lavrado em 03/08/2001, referente ao imposto de renda pessoa física, ano-calendário 1999, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.355,59.

O procedimento teve origem em revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, onde se constatou omissão de rendimentos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 12.140,28, com respectivo IR fonte de R\$ 201,00.

Inconformada, a interessada apresentou, em 29/08/2001, a impugnação de fls. 01, acompanhada da documentação de fls. 02/18, pedindo para considerar a dedução de despesas médicas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 15.031.

Cientificada em 14/12/2007, fls. 33 verso, e inconformada a recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 36, onde em síntese requer a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando o débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

A questão dos autos cinge-se apenas ao requerimento da Recorrente na inclusão de dedução de despesas médicas não requerida em sua declaração de ajuste anual entregue em 27/04/2000.

Ocorre que tal pleito se deu após ter sido iniciado o procedimento de ofício e após ter sido contra ela lavrado o auto de infração exigindo diferença de imposto relativa a



omissão de rendimentos provenientes de aposentadoria por tempo de serviço, recebidos do INSS.

Neste ponto entendo que, a teor da melhor interpretação dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, após o início de procedimento de ofício relativo à matéria somente se aceita a retificação da declaração para mudança de opção se demonstrado erro de fato pelo declarante, o que não é o caso dos autos.

Assim, dispõe o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 832 e seguintes:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

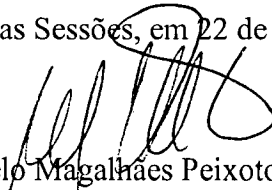
Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requerer a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º).

Verifica-se dos autos que somente após ter sido autuada por omissão de rendimentos a recorrente pleiteou, a dedução de despesas médicas por ausência de informação em sua declaração, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Ao contrário, resulta da prova dos autos que a opção foi livre e consciente, tendo a recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009


Marcelo Magalhães Peixoto

